



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.912612/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.809 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que, mediante despacho complementar, analise a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, retomando-se o rito processual, a partir daí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos inevidentemente compensados, para pagamento até 30/10/2009

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo que o PER/DCOMP teria sido transmitido equivocadamente com o tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior”, quando a sua verdadeira natureza seria de “saldo negativo de IRPJ ou CSLL”. Solicitou, aliás, autorização para retificar as declarações de compensação, atualizar o saldo negativo de IRPJ, conforme as declarações de compensação entregues, e, ainda, realizar a compensação dos débitos declarados.

Em sessão de 20/10/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”) proferiu decisão, cujo acórdão segue abaixo, no sentido de não reconhecer o direito creditório do contribuinte (fls. 64/69 do *e-processo*).

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexistência material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP. Os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o PER/DCOMP anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual requereu basicamente o seguinte:

- A conexão com base no artigo 6º do RICARF de todos os processos administrativos nos quais o contribuinte procedeu com pedidos de compensação, quais sejam:

Tributo	Processo Administrativo	Perd/Comp
CSLL	10120.911984/2009-90	16518.24287.250309.1.3.04-3508
CSLL	10120.912611/2009-36	40721.16652.250309.1.3.04-6635
CSLL	10120.911985/2009-34	16752.13568.250309.1.3.04-9442
CSLL	11020.912612/2009-81	14673.18109.250509.1.3.04-6371
IRPJ	10120.911983/2009-45	42926.15620.250309.1.3.04-0305
IRPJ	10120.911986/2009-89	09369.60620.250509.1.3.04-5100
IRPJ	10120.912613/2009-25	16533.57401.270509.1.3.04-6060
IRPJ	10120.912614/2009-70	41958.18309.300609.1.3.04-4026
IRPJ	10120.911987/2009-23	06532.08366.270509.1.3.04-6759

- A possibilidade de compensação por falta de previsão legal para a vedação intencionada pela DRJ/BSB. Ainda segundo o contribuinte (fls. 82 do *e-processo*), *por este aspecto, três questões devem ser analisadas: (i) a possibilidade de utilização de saldo negativo para compensar IPI ou qualquer outro tributo/ (ii) a inexistência de impedimento na Instrução Normativa nº 460/04 e (iii) Instrução Normativa não restringe direitos.* (destaques são do original)
- A possibilidade de retificação do PER/DCOMP no que concerne à informação do crédito a ser compensado, pois segundo o contribuinte (fls. 92 do *e-processo*) *não houve inovação do crédito, apenas erro no preenchimento da declaração.* *O crédito desde o início é o mesmo. Pagamento a maior em virtude da adoção do recolhimento com base em estimativa. Não há troca de crédito ou de débito.* (destaques são do original)
- A correção do crédito a que tem direito pela Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 16/12/2011 (fls. 76 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 13/01/2012 (fls. 79 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Preliminar

Da conexão prevista no artigo 6º da Portaria MF nº 256/2009 – RICARF

Inicialmente, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte informa ter realizado outros oito pedidos de compensação fundamentados em fato idêntico, o que atrairia a aplicação do artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), que à época dos fatos encontrava-se regulamentado pela Portaria MF nº 256/2009, vejamos a sua redação:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo. (destacamos)

A Portaria MF nº 256/2009 foi revogada pela Portaria MF nº 343/2015, que, atualmente, é responsável pela regulamentação do RICARF, mantendo-se a possibilidade de vinculação processual por conexão, embora com redação um pouco distinta, mas com a mesma *ratio*.

Vejamos a redação do também artigo 6º do atual RICARF no que importa ao tema da conexão:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; [...]

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo. (grifamos)

Percebe-se, portanto, que embora a redação tenha sofrido modificações, a possibilidade de vinculação continua a existir com basicamente duas características próprias: trata-se de uma **possibilidade** – e não de uma obrigação – e os processos precisam estar **pendentes de julgamento**.

No caso concreto, o contribuinte menciona a existência de nove processos administrativos, incluindo-se o presente, para os quais requer julgamento em conjunto.

Observando-se o sistema público de consulta processual no próprio site do CARF, é possível montar o seguinte quadro sinótico com a situação atual de cada um desses processos administrativos:

Processo Administrativo	PER/DCOMP	Consulta CARF				
		Entrada CARF	Julgamento RV	Relator RV	Julgamento RE	Relator RE
10120.911984/2009-90	16518.24287.250309.1.3.04-3508	17/02/2012	15/08/2019	ROBERTO SILVA JUNIOR		
10120.912611/2009-36	40721.16652.250309.1.3.04-6635	14/02/2012	Aguardando Julgamento	MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO		
10120.911985/2009-34	16752.13568.250309.1.3.04-9442	14/02/2012	15/08/2019	ROBERTO SILVA JUNIOR		
10120.912612/2009-81	14673.18109.250509.1.3.04-6371	14/02/2012	Aguardando Julgamento	MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO		
10120.911983/2009-45	42926.15620.250309.1.3.04-0305	17/02/2012	25/11/2014	ESTER MARQUES LINS DE SOUSA	05/10/2017	ADRIANA GOMES REGO
10120.911986/2009-89	09369.60620.250509.1.3.04-5100	14/02/2012	25/11/2014	ESTER MARQUES LINS DE SOUSA	05/10/2017	ADRIANA GOMES REGO
10120.912613/2009-25	16533.57401.270509.1.3.04-6060	14/02/2012	15/08/2019	ROBERTO SILVA JUNIOR	05/10/2017	ADRIANA GOMES REGO
10120.912614/2009-70	41958.18309.300609.1.3.04-4026	14/02/2012	Aguardando Julgamento	MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO		
10120.911987/2009-23	06532.08366.270509.1.3.04-6759	17/02/2012	15/08/2019	ROBERTO SILVA JUNIOR		

Ora, como se vê, todos os processos administrativos, com exceção daqueles distribuídos ao presente Relator – e que serão julgados em conjunto – já foram levados a julgamento e possuem decisão prolatada¹.

Portanto, é inviável a vinculação dos processos administrativos por conexão, tal como requerido pelo contribuinte, razão pela qual rejeitamos a presente preliminar.

¹ É preciso advertir que os processos administrativo nº 16518.24287.250309.1.3.04-3508, nº 16752.13568.250309.1.3.04-9442, nº 16533.57401.270509.1.3.04-6060 e nº 06532.08366.270509.1.3.04-6759, julgados em sessão de 15/08/2019, não possuem ainda acórdão publicado.

Mérito

Compensação de estimativas

O primeiro ponto levantado pela DRJ/BSB diz respeito a impossibilidade de compensação de estimativas após encerrado o ano-calendário, o que estaria lastreado no artigo 10 da Instrução Normativa nº 460/2004².

Com base no dispositivo, a DRJ/BSB esclarece que (fls. 67 do *e-processo*):

Assim, as estimativas mensais pagas em valor superior ao calculado na forma da lei somente podem ser utilizadas como dedução do imposto anual ou da CSLL devidos ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da contribuição do período, sendo vedada sua utilização como origem do crédito a ser compensado na Declaração de Compensação.

Portanto, no caso em concreto, o pagamento a maior de estimativa mensal, informado como origem do crédito no PER/DCOMP somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da CSLL do período.

Porém, ao contrário do que restou decidido pela turma *a quo*, este Conselho possui jurisprudência firmada em sentido diametralmente oposto, o que já é objeto até mesmo da Súmula CARF nº 84, cuja redação sugere:

Súmula CARF nº 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Desta forma, considerando a referida súmula, à qual a Portaria ME nº 129/2019 atribuiu efeito vinculante em relação a toda Administração Tributária Federal, cabe a superação do óbice apontado na decisão recorrida, para admitir a possibilidade de compensação de eventual valor recolhido à maior a título de estimativa mensal.

Além do mais, a própria Receita Federal do Brasil (“RFB”) reconheceu tal possibilidade ao editar a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011, veja-se a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

² Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ressalte-se que esta mesma Turma Extraordinária possui diversos julgados nesse sentido, sendo possível citar, a título de exemplo, o mais recente deles, julgado em sessão de 08/05/2019, *in verbis*:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Processo nº 10280.901681/2010-60. Acórdão nº 1002-000.680)

Dessa forma, resta afastado o primeiro ponto da DRJ/BSB, de modo a reconhecer a possibilidade de compensação de créditos de estimativa mesmo após o encerramento do ano calendário.

Retificação das informações sobre tipo de crédito declarado em PER/DCOMP

Já o segundo ponto levantado pela DRJ/BSB é sobre a impossibilidade de retificação do tipo de crédito declarado no PER/DCOMP.

Não custa lembrar que, *in casu*, o contribuinte informou inicialmente que a origem do seu crédito seria de “pagamento indevido ou a maior”, mas solicitou em Manifestação de Inconformidade que fosse alterado para “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”. Quer dizer, não se trata de um pedido de compensação por meio de créditos de pagamento a maior de estimativa, o que, aliás, se fosse o caso, seria rejeito pela instância *a quo*, como mencionado no tópico imediatamente anterior, mas sim de um pedido de compensação, no qual se pretende a compensação por meio de créditos de saldo negativo.

Nas palavras da DRJ/BSB (fls. 68 do *e-processo*):

Em relação ao **tipo de crédito** informado nas declarações de compensação, apesar de não haver vedação expressa quanto à possibilidade de sua alteração por meio de um PER/ DCOMP retificador, destaca-se que esta informação não pode ser tratada como inexatidão material.

Inexatidões materiais são os lapsos manifestos de evidência meridiana, ou seja, são os equívocos que se percebem sem maior exame e que não traduzem o pensamento do contribuinte. Consistem em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do contribuinte ou do julgador, cuja correção não inova o teor do PER/DCOMP ou da decisão. São exemplos de erros materiais a escrita errônea, equívoco de datas, erros ortográficos, de digitação, etc.

Ainda, inexatidões materiais quanto ao preenchimento da declaração de compensação, por exemplo, dizem respeito a algum detalhe ou elemento importante para identificação do pagamento ou recolhimento, nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Assim, a substituição do **tipo de crédito** informado pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP primitivo ou original, mas sim inovação. (destaques constam do original)

Em que pese o que fora decidido, é importante esclarecer que essa Turma Extraordinária possui entendimento assente no sentido de que o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Esse mesmo entendimento foi adotado, por exemplo, no processos administrativo nº 10120.911983/2009-45, cuja contribuinte também era INTERSMART COMERCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A e a situação

fática exatamente a mesma, o que ensejou, inclusive, o pedido de conexão feito nestes autos, mas que já fora devidamente refutado.

Vejamos o que foi decidido pela então 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, no bojo do Acórdão nº 10120.911983/200945, Processo Administrativo nº 10120.911983/200945, cuja relatoria coube à Conselheira Ester Marques Lins de Sousa:

DESNECESSIDADE DE NOVO PROCESSO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR X SALDO NEGATIVO.

Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, o PER/DCOMP pode ser apreciado na forma de saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano calendário.

Assim, afastados os óbices que serviram de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP com base no saldo negativo, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado pela Delegacia de origem, o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado. Sem qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que instaurar um novo processo para o mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O ementado acima coaduna-se perfeitamente com o entendimento desta Turma Extraordinária, razão pela qual adotamos integralmente os fundamentos do voto da Relatora Ester Marques Lins de Sousa:

[...] em julgados dessa natureza que, o fato de o Contribuinte ter indicado no PER/DCOMP o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período, não prejudica o seu pleito, haja vista que o artigo 165 do Código Tributário Nacional CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais, como por exemplo erro no preenchimento do PER/DCOMP no qual pelo contexto e pelas circunstâncias seja possível identificar o objeto a validar o ato.

Com efeito, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Depreende-se da defesa da Recorrente que a verdade fática e a coerência entre as declarações prestadas seriam restabelecidas com a retificação do PER/DCOMP, que indica a origem do crédito como sendo pagamento indevido ou a maior de IRPJ em vez de SALDO NEGATIVO do mesmo ano calendário.

Tendo em vista que, de acordo com o artigo 88 da mencionada Instrução Normativa, depois de iniciado o procedimento fiscal é vedado à contribuinte providenciar a retificação mencionada, entendendo como razoável admitir os ajustes no PER/DCOMP, como inexatidões materiais, diante dos esclarecimentos prestados pela interessada.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano calendário de 2008, indiferente que o contribuinte tenha pleiteado como saldo negativo ou simplesmente pagamento indevido ou a maior, isto porque o pagamento por estimativa representa antecipações obrigatórias do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração em 31 de dezembro. Assim, no caso presente, o saldo negativo tem correlação com o mesmo período anual e o tributo antecipado por estimativa.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que iniciar um novo processo com apresentação de novo PER/DCOMP em formulário para requerer a compensação do saldo negativo do IRPJ de 2008 com os débitos já declarados no outro PER/DCOMP, eis que não há óbice normativo a impedir a solução da lide no âmbito do presente processo.

Por fim, convém ainda ressaltar a manutenção do referido entendimento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), em 05/10/2017, nos autos do Processo Administrativo nº 13609.900608/2008-02, antes mencionado, cujo contribuinte é a própria INTERSMART COMERCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.

O Acórdão nº 9101-003.150, de relatoria da Conselheira Adriana Gomes Rego, recebeu a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Diante de todo o exposto, **VOTO** para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, reconhecendo a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-000.809 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.912612/2009-81